

MILITAR — CARGO CIVIL — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— O militar da reserva, investido em cargo público civil, de provimento em comissão, faz jus à gratificação adicional por tempo de serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.488-57

Pergunta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários, o militar da reserva investido em cargo público civil, de provimento em comissão.

2. Ao examinar, em 1955, conforme consta nos pareceres emitidos no processo n.º DASP 5.321-55 (D. O. de 9-9-1955), a possibilidade de ser deferida a vantagem em aprêço a militar da ativa, eventualmente no exercício de cargo em comissão, esta D. P. e o então Consultor Jurídico do DASP manifestaram-se favoravelmente à concessão pleiteada.

3. São do parecer desta Divisão as seguintes conclusões:

“... apesar da condição de militar do interessado, sem direito à percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o valor do símbolo da comissão, tem fundamento no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 1952, e na jurisprudência firmada no citado Parecer n.º 386-T, de 1954, da Consultoria-Geral da República, tendo em vista a natureza civil do cargo que atualmente desempenha. Com efeito, embora haja o requerente completado o vintênio de serviço público no exercício da função militar, à sua situação presente não se poderão aplicar as disposições do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares, relativas ao assunto, quer quanto ao montante da gratificação adicional por tempo de serviço, quer quanto ao fundamento da vantagem em si

mesma, dado o caráter especial dos arts. 52 e 53 do referido Código”.

4. Por sua vez, assim conclui o Parecer do Sr. Consultor Jurídico:

“Se, portanto, o ocupante do cargo em comissão, a que alude a consulta, já possuía o tempo de serviço necessário (e, para esse fim, computar-se-á o tempo do serviço militar, *ex vi* do art. 7.º, n.º I do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952), fará jus à gratificação adicional, na forma do art. 146 do Estatuto. E’ irrelevante, na hipótese, a sua condição de militar. Nos termos da Constituição o militar, enquanto perceber remuneração de cargo civil permanente ou temporário, perde os proventos do posto e, portanto, as gratificações correlatas, sobretudo quando a percepção delas se vincula ao exercício efetivo da função militar”.

5. Parece a esta D.P. que os casos são iguais e reclamam, por conseguinte, o mesmo tratamento. Não importa que um diga respeito a militar da ativa e o outro a militar da Reserva Remunerada. O certo é que ambos os interessados completaram em atividade, o tempo de serviço exigido para que façam jus à gratificação em causa.

6. Com este parecer, poderá ser restituído o processo à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

D. P., em 3 de janeiro de 1958. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor. — De acôrdo. Em 6-1-58. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.